



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.720060/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.800 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Centro Oeste Rações Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. REITERADA NEGATIVA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO, VIA PRECATÓRIO, DOS CRÉDITOS DECLARADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO PASSÍVEL DE UTILIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Nesse sentido, cabe ao sujeito passivo detentor de crédito reconhecido pelo Poder Judiciário comprovar, junto à Administração Tributária, que aludido direito ainda não foi executado mediante a expedição de precatório, exigência a qual, longe de representar obstáculo ao cumprimento da decisão judicial, revela medida de prudência frente à reconhecida possibilidade jurisprudencial de a forma de liquidação da sentença - se por compensação ou mediante restituição (precatório) - ser opção do sujeito passivo, independentemente dos termos em que foi prolatada a decisão judicial.

A não comprovação da certeza e da liquidez dos créditos alegados como disponíveis para fins de compensação, materializada na reiterada negativa de a interessada fornecer a documentação necessária à demonstração da disponibilidade do direito creditório aduzido, impossibilita a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/05/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 31/

05/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 03/06/2013 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Paulo Sérgio Celani.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Brasília (fls. 111/117 do processo digitalizado), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela recorrente, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REQUISITOS.

A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado somente pode ser efetuada após homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial, ou da renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos, transcrevo, abaixo, relatório objeto da decisão recorrida:

Trata o presente de Declarações de Compensação (Dcomp) de fls. 01/40, transmitidas eletronicamente em 15/12/2003 e 22/07/2004, com base em supostos créditos de Cofins decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, processo nº 94.00.04992-7, no montante de R\$ 298.894,28.

A DRF em Anápolis emitiu o Despacho Decisório de fls. 54/57, não homologando as compensações dos débitos, fundamentando que a ação judicial transitou em julgado em 06/02/2001, mas, conforme pesquisas do andamento processual, a contribuinte não desistiu de executar a sentença perante o Poder Judiciário, pretendendo, dessa forma, receber o mesmo crédito duas vezes. Nos termos dos artigos 37, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, bem como art. 50, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, os

contribuintes devem comprovar a desistência da execução do título judicial para que possam ter restituído seu crédito ou homologada a sua compensação.

Cientificada desse Despacho em 05/11/2007 (fl. 59), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 04/12/2007 (fls. 75/85), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- A execução proposta referiu-se apenas aos honorários advocatícios e reembolso de custas;

- A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial deve ser procedida nos seus exatos termos. No caso, teve provimento na primeira instância a compensar os valores de Finsocial que excedessem à alíquota de 0,5%, acrescidos de correção monetária e incluindo-se os expurgos inflacionários, sendo condenada a União ao pagamento de honorários e restituição de custas judiciais. Em segunda instância negou-se provimento à apelação da União e à remessa oficial, consignando-se nessa decisão que “o ressarcimento dar-se-ia por compensação, realizada pelo próprio contribuinte, cabendo à Administração Pública a verificação da exatidão dos procedimentos”, e, dessa forma, estaria afastada a possibilidade de ela receber diretamente da Fazenda Nacional os valores indevidamente recolhidos. Recorreu novamente a Fazenda apenas quanto aos expurgos, sendo seu pedido julgado improcedente pelo STJ. A ação transitou em julgado em 21/09/2004. Procedeu, então, ao procedimento de compensação de seus créditos por meio de Per/Dcomp;

- Ao seu caso não se aplica o disposto no § 2º do art. 37, da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, mas sim o § 4º, pois desde o início as decisões judiciais trataram e autorizaram expressamente a restituição do crédito tributário, por meio compensação, e então, evidentemente que não é possível que em casos como este, que seja condicionado a Requerente, a desistência da execução de honorários e reembolso de custas judiciais, para que a mesma possa cumprir a decisão judicial e realizar a compensação de seus créditos;

- Ainda que assim não se entenda, não se pode obstaculizar seu direito com fundamentos em exigências que não decorram de lei, sob pena de ofensa ao princípio da tipicidade cerrada e da legalidade.

Não obstante os argumentos apresentados pela interessada, a instância recorrida entendeu que a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado somente poderia ser efetuada após a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência ou renúncia da execução do título judicial e assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Fundamentou sua decisão, notadamente, no artigo 37, § 2º, da IN nº 210/2002; artigo 50, § 2º, da IN nº 460/2004; e artigo 50, § 2º, da IN nº 600/2005.

Ressaltou ainda a instância *a quo* que a suplicante não apresentou documentação capaz de comprovar a inexistência de execução da sentença na via judicial, ou, em outras palavras, que demonstrasse que executara apenas honorários e custas judiciais, não tendo acostado aos autos, também, “[...] documentos comprobatórios de suas alegações, nem do efetivo provimento jurisdicional e situação atual da ação judicial [...]”.

A ciência da decisão recorrida se deu em 18/03/2010 (fls. 123). Inconformada, a mesma apresentou, em 15/04/2010 (fls. 125), o recurso voluntário de fls. 125/134 onde reitera os argumentos apresentados na primeira instância, notadamente no sentido de que, em relação ao caso examinado, aplicar-se-ia não o disposto no § 2º do artigo 37 da IN nº 210/2002, mas sim o que estabelecia seu § 4º, específico para os casos em que “[...] a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo”, como no caso em tela,

“[...] onde as decisões judiciais, desde o início, trataram e autorizaram expressamente a restituição do crédito tributário, por meio de compensação, e então, evidentemente, que não é possível que, em casos como este, que seja condicionado a Recorrente, a desistência da execução de honorários e reembolso de custas judiciais, para que possa a mesma, cumprir a decisão judicial e realizar a compensação de seus créditos.”

Ressalta que o mesmo entendimento foi mantido na IN 600/05 e apresenta jurisprudência do CARF em sintonia com a tese sustentada. Aduz, ainda, que as exigências feitas pela Administração não estão alicerçadas no CTN ou em nenhuma das leis que regem os procedimentos de compensação.

Assevera que a decisão judicial se manifestou expressamente sobre a compensação a ser realizada, havendo, pois, necessidade de se vincular ao conteúdo da correspondente decisão, nos termos do trecho reproduzido no recurso, abaixo transcrito:

DA COMPENSAÇÃO

Assim, cuidando-se, como na espécie, de cobrança sem base constitucional, afigura-se-me ser juridicamente possível a restituição dos valores indevidamente recolhidos, de acordo com o que prevê o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, o que poderá, a teor do que dispõe o art. 170, do Código Tributário Nacional e o art. 66, da Lei nº 8.383/91, ocorrer na forma de compensação.

(grifo da recorrente)

Por fim, defende que a compensação, com fulcro nas IN nºs 210/2002 e 600/2005, somente seria possível caso não integrasse o litígio, não havendo manifestação judicial sobre a questão. “Portanto, após apreciação da matéria pelo Poder Judiciário e tendo havido o trânsito em julgado, só resta o cumprimento da decisão”.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao recurso, com a consequente homologação da compensação tal como pretendida.

É o relatório.

Voto

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Conforme relatado, a instância recorrida entendeu que a compensação de créditos decorrentes da decisão judicial somente poderia ser realizada após a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência ou renúncia da execução do título judicial e assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução, como disposto nas instruções normativas que tratam do assunto. Ressaltou ainda a instância reclamada que a suplicante não apresentou documentação capaz de comprovar a inexistência de execução da sentença na via judicial, posto que não acostara aos autos “[...] documentos comprobatórios de suas alegações, nem do efetivo provimento jurisdicional e situação atual da ação judicial [...]”.

Por seu turno, a recorrente questiona a subsunção do caso aos dispositivos das instruções normativas em que se fundamentou a autoridade de primeira instância, questiona também a própria legitimidade das referidas instruções normativas, e aduz que o direito à compensação foi reconhecido taxativamente na decisão judicial, a qual, portanto, deveria ser cumprida.

Ao presente recurso não foi acostado nenhuma prova relacionada ao título judicial objeto da lide.

Aduziu a recorrente que a decisão judicial se manifestou expressamente sobre a compensação a ser realizada, havendo, pois, a necessidade de a Administração se vincular ao conteúdo da correspondente decisão. Esta, nos termos do acórdão acostado às fls. 108 da cópia digitalizado do processo administrativo, dispõe da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 150.764-1/PE, reconheceu serem inconstitucionais as alterações promovidas na base de cálculo e na alíquota da contribuição destinada ao FINSOCIAL, pelos arts. 9º, da Lei nº 7.689/88, 7º, da Lei nº 7.787/89, 1º, da Lei nº 7.894/89 e 1º, da Lei nº 8.147/90, pelas empresas comerciais, instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

2. Cuidando-se, como na espécie, de cobrança sem base constitucional, é juridicamente possível a restituição dos valores indevidamente recolhidos, de acordo com o que prevê o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, o que poderá, a teor do que dispõe o art. 170, do Código Tributário Nacional e o art. 66, da Lei nº 8.383/91, ocorrer na forma de compensação.

3. Incumbe ao Poder Judiciário, quando da análise do pleito relativo à compensação, apenas declarar se os créditos são compensáveis, devendo a liquidez e certeza dos créditos serem examinadas na esfera administrativa, cabendo à autoridade administrativa, após revisão do lançamento e feito o encontro de débitos e créditos, a responsabilidade de extinguir ou não a obrigação. Precedente da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal.

4. A compensação, todavia, somente deve ocorrer entre exações da mesma espécie. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal.

5. *Tratando-se, como na espécie, de tributo sujeito a lançamento por homologação a extinção do direito de pleitear a restituição ou compensação do crédito tributário somente ocorrerá após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita do lançamento.* Precedente da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal.

6. *Incidência dos expurgos inflacionários nas contas de liquidação.* Precedente da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal. Ressalva do ponto de vista do relator.

7. *Nos termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751 /SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação.* Ressalva do ponto de vista do relator.

8. *Tratando-se de matéria pacífica e reiteradamente decidida, e, em sendo vencida a Fazenda Pública, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, afigura-se justa a fixação dos honorários advocatícios em cinco por cento sobre o valor da condenação.*

9. *Apelação e remessa oficial improvidas.*

(grifos nossos)

Em exame dos termos em que foi proferido o acórdão do TRF da 1ª Região relativo à Apelação Cível nº 2000.01.00132272-5/GO (processo de origem 94.00.04992-7), acima transcrito, constata-se que o mesmo, muito embora seja taxativo ao afirmar que a execução se dará mediante compensação “*entre exações da mesma espécie*”, deixa em aberto a forma de ressarcimento do indébito, já que atesta ser **juridicamente possível** a restituição – cita inclusive o artigo 165 do CTN – e **possibilita** o ressarcimento mediante compensação. Tal se extrai do item 2 do acórdão em evidência, que reproduz novamente:

2. *Cuidando-se, como na espécie, de cobrança sem base constitucional, é juridicamente possível a restituição dos valores indevidamente recolhidos, de acordo com o que prevê o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, o que poderá, a teor do que dispõe o art. 170, do Código Tributário Nacional e o art. 66, da Lei nº 8.383/91, ocorrer na forma de compensação.*

O sujeito passivo, conforme afirmado pela própria instância recorrida, “[...] compensou por meio de Dcomps transmitidas eletronicamente em 15/12/2003 e 22/07/2004 débitos de Cofins com fundamento em decisão judicial na Ação Ordinária nº 94.00.04992-7”. Porém, a compensação foi condicionada à comprovação da homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência ou renúncia da execução do título judicial, em sintonia com o artigo 37, § 2º, da IN nº 210/2002; artigo 50, § 2º, da IN nº 460/2004; e artigo 50, § 2º, da IN nº 600/2005.

É relevante destacar o legítimo temor da Administração concernente à possibilidade de dupla execução do julgado – retratado nas limitações à compensação previstas nas instruções normativas acima referenciadas – **mesmo nos casos em que a decisão no âmbito da ação de conhecimento restringe o ressarcimento à compensação tributária.** A

precaução contra a dupla execução se alicerça em entendimentos jurisprudenciais segundo os quais a forma de liquidação da sentença – se por compensação ou mediante restituição (precatório) – **é opção do contribuinte, independentemente dos termos em que foi prolatada a decisão judicial.**

Nesse sentido, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DIREITO À RESTITUIÇÃO POR COMPENSAÇÃO ACERTADO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO PELA CONVERSÃO DA COMPENSAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO NO PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE REPETIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO-INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. I - Quanto à extensão da coisa julgada no que tange à forma da restituição do crédito, está equivocado o que restou asseverado no v. acórdão. Com efeito, é direito do contribuinte escolher entre a compensação ou pela expedição do devido precatório. Precedentes: REsp nº 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/02/2006; REsp nº 232.002/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/08/2004; AgRg no REsp nº 508.041/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005; REsp nº 446.430/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004. II - Correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários até janeiro de 1996, quando deve ser aplicada a TAXA SELIC. Precedentes: EREsp nº 902.798/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 16/06/2008; AgRg no REsp nº 935.594/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 23/04/2008; REsp nº 1.044.456/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 16/06/2008. III - No pertinente à inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos da jurisprudência remansosa desta Corte, o contribuinte tem direito a escolher entre o precatório e a compensação, inclusive dentro do processo de execução. Nesse diapasão, a recorrente, ao invés de desistir da execução da sentença, deveria ter requerido dentro deste processo a alteração da forma da restituição de compensação para expedição de precatório. IV - Ao desistir da execução e ao propor a ação de repetição de indébito, a autora deu causa à lide, devendo, portanto, suportar os honorários advocatícios estabelecidos pelo v. acórdão, bem como as custas processuais. V - Recurso especial parcialmente provido.

(STJ. Primeira Turma. Recurso Especial nº 2008/0189528-0. Relator Min. Francisco Falcão. Data do julgamento: 09/12/2008. Publicado em 18/12/2008. Decisão unânime.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária. 2. Deveras, é cediço na Corte que ao

contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000). 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito – a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). 5. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). 6. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes. 7. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes. 8. In casu, inviável a referida averiguação uma vez que o acórdão recorrido decidiu acerca da percepção do terço constitucional ao passo que os arestos paradigmas tratam da conversão em pecúnia de um terço do período de férias (abono pecuniário). 9. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ. Primeira Turma. Recurso Especial nº 2005/0097844-5. Relator Min. Luiz Fux. Publicado em 26/09/2005. Decisão unânime.)

Necessário, pois, que a Administração, para a homologação de compensações com créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário, se acerque dos cuidados necessários a examinar se aduzido crédito ainda está disponível para a referida forma de extinção do débito tributário, ou, em outras palavras, se certifique de que o crédito judicial já não foi pleiteado via expedição de precatório. Tais cuidados são necessários para evitar o locupletamento indevido do contribuinte vencedor nas ações judiciais de conhecimento de indébitos tributários.

Considerando os problemas acima elencados, a interessada foi instada a prestar os esclarecimentos que são normalmente exigidos para evitar dupla execução dos julgados. Contudo, até o momento, a mesma não apresentou nenhum esclarecimento sobre a execução do acórdão, ou mesmo sob o trânsito em julgado da decisão, como bem demonstrado no seguinte trecho do voto condutor da decisão recorrida:

No caso dos autos, a contribuinte compensou por meio de Dcomps transmitidas eletronicamente em 15/12/2003 e 22/07/2004 débitos de Cofins com fundamento em decisão judicial na Ação Ordinária nº 94.00.04992-7.

As pesquisas de andamento da referida ação, anexadas às fls. 41/53, indicam a existência de dois processos de execução a ela atrelados, quais sejam, 2003.35.00.011271-4 e 2005.35.00.009780-4.

A interessada limita-se a alegar que executou apenas os honorários e custas judiciais, e que procedeu nos termos da ação judicial, e que, portanto, tal exigência não lhe seria aplicável, a teor do disposto no § 4º dos artigos 37 e 50 das Instruções Normativas nº 210/202 e 600/2005, respectivamente, acima transcritos.

Entretanto, ela não trouxe aos autos até o momento documentos comprobatórios de suas alegações, nem do efetivo provimento jurisdicional e situação atual da ação judicial (tal como seriam as cópias da petição inicial, de todas as decisões proferidas no âmbito da ação ordinária, certidão de objeto e pé do processo, petição requerendo renúncia à execução judicial ou desistência desta, etc.).

Ainda, verifica-se que ela indicou naquelas Dcomps que decisão judicial que fundamenta seu direito creditório teria transitado em julgado em 06/02/2001 (fls. 01/40), mas na manifestação de inconformidade afirmou que o trânsito em julgado da referida decisão ocorreu em 21/09/2004 (fl. 78). Não consta das pesquisas de fls. 41/53 anotação para que se possa dirimir tal dúvida agora instaurada.

Nesse contexto, não se comprova pelos documentos dos autos a regularidade das compensações em tela efetuadas pela contribuinte, tendo em vista a data do trânsito em julgado da decisão judicial que as fundamentou, bem como a existência de ações de execução vinculadas àquela decisão.

(grifos nossos)

Com respeito à data do trânsito em julgado, a consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (efetuada em 16/04/2013) não é clara a respeito de quando o mesmo teria ocorrido. Vale lembrar que as compensações foram protocolizadas a partir de 15 de dezembro de 2003. Poderia o contribuinte, para sanar tal dúvida, apresentar uma certidão da Justiça Federal atestando a data em que o acórdão transitou em julgado.

Não caracteriza descumprimento da decisão judicial o fato de a Administração haver feito as exigências acima relatadas como condicionantes à homologação da compensação desejada pelo sujeito passivo. **A possibilidade de o indébito ter sido restituído via precatório coloca em dúvida a existência do crédito tributário passível de ser utilizado para compensação.** Em outras palavras, **não obstante o Poder Judiciário tenha se manifestado sobre a existência de crédito favoravelmente à recorrente, a esta incumbe comprovar se esse crédito, ou parte dele, ainda remanesce para fins da compensação vislumbrada**, fato que poderia ser provado facilmente pela apresentação da documentação exigida, que a reclamante insiste em não apresentar.

Não custa lembrar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante

compensação. A não comprovação da certeza e da liquidez dos referidos créditos, materializada na reiterada negativa de a interessada fornecer a documentação necessária à verificação do direito creditório alegado para fins de compensação, não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante tal modalidade.

Da Conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator